

Senhor Presidente, na oportunidade em que o cumprimento, o Vereador abaixo subscrito, através de suas atribuições legais, nos termos do artigo 205, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta **INDICAÇÃO** a ser encaminhada ao Senhor Prefeito Municipal, sugerindo:

INDICAÇÃO Nº 007/2023

SUGERE AO PODER EXECUTIVO A ANÁLISE E VIABILIDADE, TANTO LEGAL QUANTO TÉCNICA, À INDICAÇÃO DA SEGUINTE MINUTA DE PROJETO DE LEI, ORA ANEXADA A ESTE, COM SEGUINTE EMENTA: DETERMINA PROCEDIMENTOS PARA A RECONSTITUIÇÃO DE PAVIMENTOS EM VIAS MUNICIPAIS.

JUSTIFICATIVA

A presente INDICAÇÃO Nº 007/2023 tem por escopo, apresentar para deliberação plenária a referida Indicação Legislativa, bem como a Minuta de Projeto de Lei anexada a este, tendo em vista a necessidade de exigir-se dos responsáveis a reconstituição de pavimentos em vias municipais, originados de intervenções relacionadas a novas instalações ou consertos de redes de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica e outras, que por ventura possam ocorrer, produzidos por concessionários ou iniciativa privada, bem como pessoas físicas e/ou jurídicas em geral.

Faz-se extremamente necessário que todos sigam os procedimentos descritos na presente Indicação (ou em semelhantes, que o Poder Público achar pertinente), de modo a não prejudicar a qualidade da pavimentação nas vias municipais.





Conforme fotos anexas, temos como exemplo, o Bairro São Luís, onde foram realizadas possíveis instalações ou consertos e pavimentação não foi retornada ao seu estado original.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres colegas, afim de que esta Indicação seja debatida nesta Casa, e posteriormente encaminhada ao Executivo Municipal.

Plenário Luiz Roncatto, 01 de junho de 2023.

EDSON DALL AGNO

Vereador MDB

















MINUTA DO PROJETO DE LEI

Determina procedimentos para a reconstituição de pavimentos em vias municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIL FLORES/RS.

FAÇO SABER, em cumprimento ao artigo XX, inciso XX, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º A reconstituição de pavimentos em vias municipais, originados de intervenções referentes a novas instalações ou consertos de redes de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica e outras, que por ventura possam ocorrer, produzidos por concessionários ou iniciativa privada, pessoas físicas e/ou jurídicas em geral, deverá seguir os procedimentos descritos na presente lei.
- Art. 2º Os trabalhos incluem a execução de remoção de aterro provisório deixado nas valas, reaterro e compactação com material aprovado pela fiscalização, repavimentação do leito de ruas com diversos tipos de pavimentos, limpeza e remoção, sinalização, inclusive noturna, se for o caso, placas de concreto, assim como todos os demais serviços relacionados em anexo.
- **Art. 3º** A intervenção deverá ser autorizada pela Prefeitura Municipal, através de solicitação formal por meio de processo administrativo, contendo as seguintes informações:
- a) Pedido em formulário específico, através do endereço eletrônico da Prefeitura Municipal;
- **b)** Identificação do endereço correto, com a indicação do nome da rua conforme o Mapa Oficial Digital do Plano Diretor e do número da testada defronte ao local onde será executado o serviço;



- c) Informações sobre a finalidade da intervenção;
- d) Informações sobre o prazo de execução;
- e) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico pelo serviço a ser executado;
- **f)** Especificação técnica do serviço a ser executado, em forma de projeto ou memorial descritivo, dependendo do caso, se solicitado pelo órgão competente responsável pela expedição da autorização.
- Art. 4º Após a autorização do serviço, o conserto do pavimento deverá ocorrer no período máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Caso necessário, deverá ser solicitada a prorrogação através do processo eletrônico objeto do pedido.
- Art. 5º Os procedimentos para abertura da via e reconstituição final da estrutura deverão ser executados conforme as especificações constantes no Anexo Único da presente Lei.
- **Art. 6º** Dependendo do caso e de acordo com a necessidade, poderá ser solicitada pela Prefeitura Municipal a execução da repavimentação de todo o trecho da via objeto da intervenção.
- **Art. 7º** Pelo descumprimento das disposições especificadas nesta lei, os infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades:
- I. Advertência para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, proceda à adequação do serviço prestado aos parâmetros definidos nesta lei ou em instrumentos complementares;
- II. Em caso de inobservância da advertência, multa de até XXX.XXX (XXXXXXX) Unidade de Referencia Municipail (URM).
- §1º. A penalidade a ser aplicada será de multa, observado o limite estabelecido no inciso II art. 7º desta lei, a ser fixada considerando- se:



- As situações agravantes e atenuantes;
- II. A extensão do dano causado ao município ou a terceiros;
- III. A vantagem eventualmente auferida com a infração;
- IV. A condição econômica da infratora.
- § 2º. Consideram-se circunstâncias atenuantes:
- I. A ação da autuada não ter sido fundamental para a consecução do fato gerador;
- II. Ter a infratora adotado as providências pertinentes para minimizar ou, de imediato, reparar os efeitos do seu ato de não conformidade ou descumprimento contratual.
 - § 3º. Consideram-se circunstâncias agravantes:
- I. Ter a infratora, comprovadamente, cometido a infração para obter vantagem além da legal, contratual e legitimamente permitida;
- II. A infração trazer consequências lesivas ao Município e a terceiros;
 - III. Ter a autuada agido com dolo;
 - IV. A infração ter ocasionado dano coletivo.
- Art. 8º A ação fiscalizadora será executada pelo Município, por Secretaria ou órgão designado pelo Prefeito Municipal, que será consubstanciada em Relatório de Fiscalização, com base no qual será feito o Termo de Notificação (TN).

Parágrafo único. Procedimentos formais serão dispostos por instrumentos complementares de acordo com a legislação vigente.



Art. 9º Os procedimentos nos processos de autuação, fiscalização, recursos e aplicação de penalidades contidos nesta lei serão definidos através de Decreto por ordem do Prefeito Municipal.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Luiz Roncatto, 01 de junho de 2023.

EDSON DALL AGNOL Vereador MDB